



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, DE 2007

Institui o Balanço Social Empresarial, autoriza a criação do Selo Empresa Responsável, altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e o inciso IV do art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta: :

**Art. 1º** É instituído o Balanço Social Empresarial, como mecanismo de controle e transparência da responsabilidade social da empresa.

*Parágrafo único* Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Balanço Social Empresarial: o conjunto de informações econômico-sociais, quantitativas e qualitativas, capaz de demonstrar os reflexos na sociedade, decorrentes da relação capital-trabalho na empresa;

II – responsabilidade social: o conjunto de ações da empresa voltadas para o bem-estar de seus empregados, de outros grupos com os quais se relaciona e das comunidades em que se insere.

**Art. 2º** O Balanço Social Empresarial será publicado anualmente em jornal de grande circulação regional ou nacional, conforme a atuação e abrangência da empresa.

§ 1º O Balanço Social Empresarial será publicado com o balanço patrimonial, quando a edição deste for exigida por lei.

§ 2º O Balanço Social Empresarial terá sua idoneidade atestada pelo Conselho Regional de Contabilidade e será assinado pelo contador técnico responsável por sua elaboração.

**Art. 3º** O Balanço Social Empresarial conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – faturamento bruto;

II – valor dos impostos, das taxas e das contribuições obrigatórias recolhidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

III – valor da folha de pagamento e dos encargos sociais;

IV – composição do corpo funcional: número de empregados por sexo; número de admissões e demissões no período; número de empregados não-alfabetizados; número de estagiários; número de negros e de pessoas portadoras de deficiência;

V – mão-de-obra terceirizada: número de empregados e respectivas funções;

VI – investimentos sociais para os funcionários: alimentação, saúde, educação, capacitação e outros;

VII – investimentos na comunidade: doações, projetos culturais, educação e outros;

VIII – ações trabalhistas movidas contra a empresa no período: número dos processos julgados procedentes e dos improcedentes; valor total de indenizações e de multas pagas por determinação da justiça;

IX – número total de acidentes do trabalho e medidas adotadas em relação à segurança do trabalho;

X – número de reclamações dos clientes recebidas diretamente na empresa e por meio dos órgãos de proteção e defesa do consumidor;

XI – número de reclamações atendidas em cada instância;

XII – investimentos e gastos com manutenção, preservação ou recuperação ambiental;

XIII – passivo e contingências ambientais;

XIV – política de participação nos lucros ou nos resultados da empresa: sistema utilizado e valores distribuídos.

**Art. 4º** O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome fica autorizado a emitir o Selo Empresa Responsável, a ser concedido às empresas que publicarem seu Balanço Social Empresarial com as informações mínimas estabelecidas no art. 3º desta Lei.

*Parágrafo único.* É vedada a concessão do selo a empresas que comprovadamente cometam crimes ambientais, adotem práticas discriminatórias ou estejam envolvidas com a exploração do trabalho infantil ou qualquer forma de trabalho forçado.

**Art. 5º** As instituições federais de financiamento utilizarão o Balanço Social Empresarial como instrumento adicional de avaliação dos pedidos de financiamento das empresas, desde que contenha as informações mínimas previstas no art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** O inciso IV do art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....  
IV – preservação do meio ambiente e responsabilidade social;  
..... (NR)”

**Art. 7º** O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 3º.....  
.....  
§ 2º .....  
.....  
V – produzidos ou prestados por empresas detentoras do Selo Empresa Responsável.  
..... (NR)”

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a expressão “responsabilidade social” tem ocupado espaço nos congressos, nos seminários, na mídia e nos debates políticos. As mudanças na percepção e nas expectativas sobre o papel das empresas na sociedade têm sido apontadas como razão da crescente aceitação e aplicação do conceito de responsabilidade social nos negócios.

Governos, organizações não-governamentais, institutos de pesquisa têm buscado definir o que seja uma empresa socialmente responsável como aquela que: respeita os direitos humanos e trabalhistas, cria e mantém empregos; respeita a

saúde e o direito dos consumidores; produz bens e serviços de interesse social; implementa ações sociais nas comunidades; oferece um processo transparente em suas ações e decisões; desenvolve ou possibilita a realização de atividades educacionais e culturais; e não agride o ambiente e a cultura das comunidades em que se insere.

Surge, assim, no meio corporativo, a necessidade de adoção de muitas dessas posturas como princípios éticos e morais. Acumulam-se evidências de que a adoção de práticas socialmente responsáveis por parte das empresas está diretamente ligada à obtenção de resultados, à produtividade e, mesmo, à sustentabilidade do empreendimento. Com base nessa premissa, vincular a imagem da empresa à noção de responsabilidade social passou a ser uma questão de estratégia empresarial.

Nesse contexto, mecanismos de prestação de contas e de transparência de informações tornam-se imprescindíveis, constituindo tópicos de extrema importância para a valorização e o crescimento das empresas. Entre os mecanismos de “prestação de contas”, destaca-se o balanço social, que tem como objetivo apresentar informações qualitativas e quantitativas sobre a posição da empresa em relação aos seus empregados, aos fornecedores, aos consumidores, aos clientes, à sociedade e ao meio ambiente.

No Brasil, já podem ser identificados alguns programas estaduais de estímulo à ação social pelas empresas, um número pequeno de leis de âmbito estadual e municipal que regulam a apresentação do balanço social e, também, alguns modelos de balanço social desenvolvidos por organizações não-governamentais.

Contudo, a falta de uniformização dos requisitos dos diversos tipos de balanço social impede seu pleno aproveitamento como instrumento de tomada de decisões e de comparação de desempenho entre empresas. Por essa razão, apresentamos este projeto de lei para oferecer ao País um modelo oficial de Balanço Social que permita à sociedade conhecer e avaliar o desempenho social das empresas de todo o Brasil, de forma padronizada e transparente.

Com a divulgação do balanço padronizado, será possível identificar e premiar empresas que, no Brasil, desenvolvem, há vários anos, nos mais diferentes campos, projetos socioculturais, programas de educação, de conservação do meio ambiente, de proteção à criança de rua, de geração de renda, entre outros. Afinal, as empresas, públicas ou privadas, independentemente de sua natureza, são agentes sociais no processo de desenvolvimento e seu trabalho social deve ser conhecido por todos.

No sentido de estimular o maior número de empresas a aderirem à prática de publicação anual do balanço social, nossa proposta prevê que esse instrumento será utilizado na avaliação dos pedidos de financiamento das empresas às instituições federais de financiamento, como o BNDES, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, a Finep, entre outras. Propõe, também, a alteração da Lei nº 7.827, de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, para incluir a responsabilidade social entre as diretrizes para formulação dos programas de financiamento de cada um dos fundos. Finalmente, o projeto estabelece que a obtenção do Selo Empresa Responsável servirá de critério adicional em casos de desempate nas licitações públicas.

E não estamos sozinhos nessa caminhada: recentemente, o Governo do Distrito Federal editou o Decreto nº 27.429, de 22 de novembro de 2006, que *Institui o “Selo de Responsabilidade Social-DF” e dá outras providências*. Sua proposta assemelha-se ao que sugerimos aos ilustres pares, na medida em que tem por objetivo “distinguir instituições não governamentais, entidades sem fins lucrativos e empresas, atuantes no Distrito Federal, que desenvolvem ou apoiam ações de responsabilidade social junto a seus empregados, familiares e/ou junto à comunidade, expressas em iniciativas que envolvam a ‘inclusão social’, voltadas para o combate à fome, proteção dos direitos da criança, do adolescente e do idoso, combate às desigualdades sociais, aumento da geração do emprego e renda, bem como ações que visem minimizar carências nas áreas da saúde, educação, meio ambiente, cultura, esporte, lazer e qualificação profissional.”

Na certeza da importância do instrumento que ora normatizamos e de sua utilidade para os empregados, para os fornecedores, para a sociedade e para a própria empresa – que vai ter disponíveis elementos essenciais para suas decisões corporativas –, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007.

  
Senadora **LÚCIA VÂNIA**

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

.....  
**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

.....

DECRETO Nº 27.429, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006  
DODF DE 23.11.2006

Institui o "Selo de Responsabilidade Social-DF", e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o "Selo de Responsabilidade Social-DF" com o objetivo de distinguir instituições não governamentais, entidades sem fins lucrativos e empresas, atuantes no Distrito Federal, que desenvolvem ou apóiam ações de responsabilidade social junto a seus empregados, familiares e/ou junto à comunidade, expressas em iniciativas que envolvam a "inclusão social", voltadas para o combate à fome, proteção dos direitos da criança, do adolescente e do idoso, combate às desigualdades sociais, aumento da geração do emprego e renda, bem como ações que visem minimizar carências nas áreas da saúde, educação, meio ambiente, cultura, esporte, lazer e qualificação profissional.

§ 1º O "Selo de Responsabilidade Social-DF" propiciará o estímulo à prática da responsabilidade social e contribuirá para divulgar junto à opinião pública, as empresas, entidades e organizações socialmente responsáveis.

§ 2º O "Selo de Responsabilidade Social-DF" será concedido sempre que se constatarem a existência de ações voltadas para a responsabilidade social, de que trata o "caput" deste Artigo.

Art. 2º As instituições não governamentais, empresas e entidades sem fins lucrativos interessadas em concorrer ao recebimento do "Selo de Responsabilidade Social-DF" devem atender os seguintes requisitos:

I - estar em dia com as obrigações fiscais e em conformidade com a legislação vigente;

II - promover a implementação de ações nos diferentes níveis para propiciar mudanças significativas na qualidade de vida da população;

III - promover medidas voltadas para o desenvolvimento humano, social, econômico e ambiental sustentáveis;

IV - apresentar seus programas ou balanços sociais que comprovem a adoção de medidas voltadas para a elevação da qualidade de vida dos cidadãos;

V - promover campanhas conjuntas de conscientização da sociedade para o desenvolvimento de ações sociais;

VI - incentivar a parceria entre as mesmas com vistas ao comprometimento com programas sociais voltados para a comunidade e a sociedade;

VII - não empregar mão-de-obra infantil nem comprar produtos ou serviços de empresas que o façam;

VIII - não se envolver ou apoiar a discriminação na contratação, remuneração, acesso a treinamento, promoção, encerramento de contrato ou aposentadoria, com base em raça, nacionalidade, classe social, religião, deficiência, idade, sexo, orientação sexual, associação a sindicato ou afiliação política.

Art. 3º Caberá à Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal promover as medidas necessárias com vistas à concessão do "Selo de Responsabilidade Social-DF". Parágrafo único. Com vistas à elaboração do regulamento do "Selo de Responsabilidade Social-DF", poderá ser constituída comissão para esse fim, vinculada à Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, cabendo aos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – CONSEA e de Desenvolvimento Social – CDS, apresentar sugestões para sua concretização.

Art. 4º O "Selo de Responsabilidade Social-DF" será amplamente divulgado em todas as suas fases, desde o início das inscrições até a solenidade de entrega do prêmio.

Art. 5º O Governo do Distrito Federal se reserva o direito, independente de pagamento ou remuneração a qualquer título, de publicar todos os projetos, na íntegra ou em parte, nos veículos de comunicação, assim como inserir ou manter por tempo indeterminado os trabalhos inscritos em páginas ou portais de sua responsabilidade, indicando a autoria dos projetos.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 2006  
119º da República e 47º de Brasília  
MARIA DE LOURDES ABADIA

*(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo, a de Assuntos Econômicos, e a de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4/5/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12214/2007)